



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000894/2004-27
Recurso nº 344.368 Voluntário
Acórdão nº 3202-000.261 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2011
Matéria II/IPI-FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente BRASCOLA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Valor Aduaneiro

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL. O simples erro de digitação na indicação do enquadramento legal constante do Auto de Infração não importa, por si só, na nulidade do ato administrativo, quando demonstrado nos autos que a contribuinte possuía pleno conhecimentos dos fatos descritos e das imputações infligidas.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NO CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. A exigência dos juros de mora decorre de lei e estes, por terem natureza compensatória, são devidos em relação ao crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento no prazo legal. A cobrança dos encargos moratórios deve ser feita com base na variação acumulada da SELIC, como determinado por lei. Aplicação da Súmula/3ºCC nº 4.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres – Relatora

Assinado digitalmente em 24/06/2011 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, 27/06/2011 por JOSE LUIZ NOVO ROSSARI

Autenticado digitalmente em 24/06/2011 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Emitido em 11/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Editado em 22/06/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, João Luiz Fregonazzi e Heroldes Bahr Neto.

Relatório

A empresa BRASCOLA LTDA, nos anos de 2000 a 2003, promoveu importações de mercadorias diversas, desembaraçadas por meio das DI arroladas no Auto de Infração às fls. 465/481, não tendo declarado os valores exatos pagos a título de seguro internacional, conforme os demonstrativos juntados aos autos pela Fiscalização às fls. 289/297.

Desta forma, entendeu a autoridade fiscal ter havido subvalorização das mercadorias, razão pela qual procedeu ao ajuste do valor aduaneiro, com a inclusão do custo do seguro referente ao transporte internacional, e, em 08/07/2004, lavrou o Auto de Infração objeto desta lide, para exigência de II e IPI que deixaram de ser recolhidos, bem como dos acréscimo legais, no valor total de R\$ 81.589,62.

Às fls. 616/626, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva, tendo a DRJ-São Paulo II/SP julgado procedente o lançamento, nos termos da ementa adiante transcrita (fls. 793/797):

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

VALOR ADUANEIRO. Deve ser ajustado o valor aduaneiro para incluir o custo do seguro referente ao transporte internacional.

CONSTITUCIONALIDADE. SELIC. São rejeitados os argumentos do impugnante relativos aos juros pois o lançamento encontra previsão legal: CTN, artigo 161, e Lei 9.430/1996, artigo 61, § 3º. É dever das autoridades administrativas aplicar a lei, sendo a atividade de lançamento "vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional". Alegações de inconstitucionalidade não são conhecidas na instância administrativa por se tratar de matéria atinente à competência do Poder Judiciário. Enunciado 4 da súmula do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Lançamento Procedente

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado, aduzindo, em síntese (fls. 832/843):

- que é incabível a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora, por inexistência de expressa previsão legal;

- que em momento algum ocorreu a subvaloração das mercadorias, conforme alegado pelo Fisco, mas apenas erro na apuração da base de cálculo dos tributos, razão pela qual deve ser anulado o Auto de Infração, por vício formal; e

- que a norma citada como fundamento legal para a autuação é inexistente, configurando cerceamento do seu direito de defesa, o que torna nulo o Auto de Infração.

Ao final, requereu o cancelamento do Auto de Infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de Auto Infração lavrado contra a contribuinte já identificada, para exigência de II e IPI-vinculado, bem como acréscimos legais, decorrentes de ajuste do valor aduaneiro, com a inclusão do custo do seguro referente ao transporte internacional, relativo a diversas mercadorias importadas, entre os anos de 2000 e 2003 .

Da Alegada Nulidade do Auto de Infração por Erro no Enquadramento Legal

Alega a contribuinte a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento do direito de defesa, em razão de erro na capitulação legal. Isso porque a peça de autuação indica violação aos artigos 77, III, e 78, III, ambos do Decreto nº. 4.5423/2002, sendo que o referido inciso III do artigo 78 não existe, mas apenas os incisos I e II.

Quanto a tal questão, convém reproduzir textualmente o assinalado pelo Sr. Auditor Fiscal no Auto de Infração, no campo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi (RAM) apurada(s) a (s) infração (ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 – DECLARAÇÃO INEXATA DO VALOR DO SEGURO

O importador promoveu importações de mercadorias diversas, desembaraçadas através das DIs abaixo relacionadas, e não declarou valores exatos pagos a título de seguros internacionais, conforme comprovam os demonstrativos:”CORRELAÇÃO ENTRE DIs E AVERBAÇÕES E CÁLCULO DO SEGURO PAGO S/ FOB = FRETE” E “DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS A TRIBUTAR

RELATIVAS A SEGUROS INTERNACIONAIS”, que fazem parte integrante do Auto de Infração.

O Acordo de Valoração Aduaneira, aprovado pelo Decreto 1.355/94, estabelece em seu artigo 8º, parágrafo 2º, que os Estados membros do GATT/OMC deverão prever a inclusão do Valor Aduaneiro, dos elementos que especifica, entre eles está, na alínea c, o custo do seguro. Tal inclusão foi prevista em legislação nacional através do Decreto 2.498/98, art. 17, e IN 16/98, art. 2, inciso III e atualmente está contemplada no art. 77, III e 78 III do Decreto 4.543/02, que determina a inclusão no Valor Aduaneiro do custo do seguro até o porto ou Aeroporto Alfandegado do país de importação, o que não ocorreu com exatidão nas importações autuadas.

Na verdade, o art. 78 do Decreto nº. 4.5423/2002 (regulamento Aduaneiro/2002) dispõe sobre a matéria em comento no seu inciso II, e não no inciso III, conforme equivocadamente assinalou o Fisco.

Já os dispositivos legais corretamente indicados no Auto de Infração são os seguintes:

(I) Acordo de Valoração Aduaneira, aprovado pelo Decreto 1.355/94:

Artigo 8

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(c) o custo do seguro.”

(II) Decreto nº. 2.498/98, art. 17:

Art. 17. No valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado, serão incluídos (parágrafo 2 do artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira):

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

III - o custo do seguro nas operações referidas nos incisos I e II.

(III) Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002):

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira,

Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.”

(negritei).

Afirmar que a recorrente deixou de entender os fatos que lhes eram imputados simplesmente por um lapso manifesto, em que a autoridade digitou “inciso III” ao invés de “inciso II”, ao mencionar o art. 78 do Regulamento Aduaneiro, quando todos os demais elementos integrantes da autuação traziam dados suficientes para o esclarecimento da questão fática, bem como do enquadramento legal correto, é suprimir-se de um mínimo de raciocínio lógico.

O erro na menção do inciso do dispositivo legal citado no Auto de Infração, por si só, não invalida o ato administrativo praticado. Isso porque é pressuposto da nulidade a existência do prejuízo à defesa, que inexistiu quando demonstrado que a autuada compreendeu perfeitamente os fatos que lhes foram imputados, como foi o caso.

A contribuinte demonstrou pleno conhecimento da matéria, tanto que, dentre outros argumentos de defesa levantados, textualmente alegou em sua impugnação: “*o que se verificou no caso em tela foi um equívoco da impugnante na apuração da base de cálculo, em razão de ter utilizado um valor inferior a título de seguro de frete*”

A inexistência de nulidade em casos similares ao que ora se analisa já foi objeto de reiteradas decisões neste Conselho, inclusive na Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Número do Recurso:203-112290

Turma:SEGUNDA TURMA

Número do Processo:13808.001705/98-13

Tipo do Recurso:RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria:IPI

Recorrente:FAZENDA NACIONAL

Interessado(a):MAKRO ATACADISTA S.A.

Data da Sessão:25/04/2006 09:30:00

Relator(a):Henrique Pinheiro Torres

Acórdão:CSRF/02-02.301

Decisão:DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão:Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Adriene Maria de Miranda que negou provimento ao recurso. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda. Presente o Senhor Procurador da Fazenda Nacional Dr. Paulo Roberto Riscado Junior.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – CAPITULAÇÃO LEGAL NULIDADE INEXISTENTE. O estabelecimento autuado defende-se dos fatos a ele imputado, e não do dispositivo legal mencionado na acusação fiscal. Não existe prejuízo à defesa quando os fatos narrados e fartamente documentados nos autos amoldam-se perfeitamente às infrações imputadas à empresa fiscalizada. Não há nulidade sem prejuízo.

IPI – MULTA DE OFÍCIO PELA FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO, COM COBERTURA DE CRÉDITO - A mera falta de lançamento do imposto nas notas fiscais respectivas, é suporte fático suficiente para a aplicação da multa de lançamento de ofício, mesmo nos casos em que o período de apuração apresente saldo credor na escrita fiscal.

Recurso especial provido

(sublinhei)

Pode-se citar, ainda, como exemplo, os Acórdãos nº. 103-13.567, 108-06.208 (recurso nº. 122.267) e 104-17.253 (Recurso 118.519).

Correta, portanto, a inclusão do custo de seguro no valor aduaneiro, sendo, procedente o lançamento das diferenças apuradas.

Da Aplicação da Taxa Selic

É indubitável ser o lançamento tributário atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, o que restringe o proceder da autoridade fiscal aos estritos termos da lei. Por conseguinte, não fica ao alvedrio dos agentes do Fisco estipular os percentuais dos encargos legais a serem exigidos do sujeito passivo, pois a própria lei já os especificam. No caso presente, os juros foram calculados em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme determinação dada pelo § 3º do artigo 61 da Lei 9.430/1996.

Desse modo, como a fluência dos juros moratórios, a partir do vencimento dos tributos e contribuições, decorre de expressa disposição legal, não se pode imputar vício ao ato de lançamento no qual foi formalizado o crédito tributário inadimplido com os acréscimos determinados por lei.

Quanto à suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic como índice dos juros de mora, é de se observar que à autoridade administrativa não compete a apreciação da constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias.

Assim, como os dispositivos legais relativos aos juros de mora objeto da presente lide não foram julgados inconstitucionais, tampouco tiveram sua execução suspensa pelo STF, não se pode negar-lhes vigência, agindo, pois, corretamente o Fisco ao aplicar-lhes ao lançamento.

Por último, cabe ressaltar que essa matéria encontra-se sumulada pelo antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, a saber:

Súmula nº 4

Processo nº 16327.000894/2004-27
Acórdão n.º **3202-000.261**

S3-C2T2
Fl. 869

A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(Aprovada em 13/12/2006, DOU 12/01/2007)

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres